



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	92/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/42807
RECORRENTE:	RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC 2.833
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

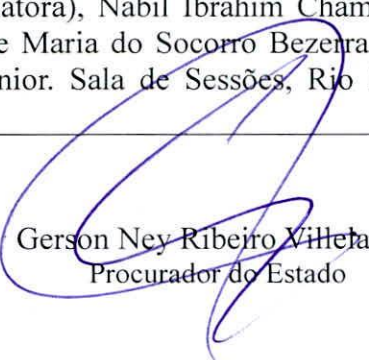
1. No caso específico do Estado do Acre que adotou o regime de antecipação tributária, as operações interestaduais são tributadas quando da entrada no território deste Estado, conforme determinação do art. 2º, parágrafo único, inciso III c/c o art. 5º, inciso XI, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, ainda, por força do art. 96, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 08/98.
2. No tocante às transferências interestaduais, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual por antecipação refere-se às operações subseqüentes de circulação interna.
3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Maria José do Carmo Maia (Relatora), Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Maria do Socorro Bezenra Nobre. Presente o Procurador do Estado Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 21 de outubro de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Maria José do Carmo Maia
Conselheira Relatora


Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/42807 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : Recol Distribuição e Comércio Ltda

RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária

PROCURADORA FISCAL : Maria Lídia Soares de Assis

RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte **Recol Distribuição e Comércio Ltda**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 718/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante na Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 57.359/2012, referente à cobrança do ICMS por antecipação tributária na operação de transferência de mercadorias entre filiais do contribuinte.

O recorrente aduz o seguinte:

- a) Não incidência do imposto nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Súmula 166/STJ);
- b) Que o instituto da substituição tributária não se aplica às transferências para outro estabelecimento do sujeito passivo, excluído o varejista (Cláusula Quinta do Convênio ICMS 81/93);

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

Requer o acolhimento dos argumentos apresentados, que seja demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, que seja cancelado e arquivado a Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 57.359/2012, por ausência de base fática e legal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer PGE de nº 72/2013, opinou pelo improvimento do recurso voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 718/2013 da lavra da Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal fundamenta seu parecer nos seguintes pontos:

I) Os lançamentos contidos na Notificação nº 57.359/2012 não tem como fato gerador a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, e sim constitui a cobrança do imposto devido na operação de circulação da mercadoria, apurado pelo regime de antecipação tributária;

II) Por fim, considera que a tese levantada pela Recorrente não deve ser acolhida, sendo perfeitamente cabível a adoção do regime de antecipação tributária em virtude da realização da cobrança sobre a operação interna e não sobre a transferência de mercadorias.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 30 de setembro de 2015.

Maria José do Carmo Maia
MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
Auditora da Receita Estadual
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/42807 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : Recol Distribuição e Comércio Ltda

RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária

PROCURADORA FISCAL : Maria Lídia Soares de Assis

RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

VOTO DA RELATORA

No presente caso, o contribuinte **Recol Distribuição e Comércio Ltda**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 718/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante na Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 57.359/2012, referente à cobrança do ICMS por antecipação tributária na operação de transferência interestadual de mercadorias entre filiais do contribuinte.

O contribuinte alega não incidência do imposto nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e traz como fundamento a Súmula 166/STJ. Convém anotar que a referida súmula publicada em 23/08/1996 é anterior a vigência da Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, que traz previsão expressa da cobrança nos casos de transferência, vejamos:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Ademais o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar 55/97 traz como previsão de incidência, a entrada da mercadoria proveniente de outros estados da Federação, quando se trata da sistemática da antecipação tributária, *in verbis*:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

...

III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

a) Mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto.

A recorrente aduz que nas operações realizadas também não é possível a adoção do regime de antecipação tributária com ou sem substituição. A antecipação tributária, espécie de que trata os autos, não exige Lei Complementar, podendo estar prevista em lei estadual ordinária. No Estado do Acre, a antecipação tributária encontra-se estabelecida no art. 2º, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e o art. 96 do Dec. 008/98, vejamos:

Art. 96 Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior.

Na antecipação sem encerramento, parte do imposto é recolhida antecipadamente, utilizando para formação de sua base de cálculo uma margem de valor agregado, que é aplicada sobre o valor das mercadorias adquiridas de outros Estados, semelhante a praticada pelos contribuintes no momento da venda.

No caso em análise, com exceção da Nota Fiscal nº 23583, a cobrança refere-se a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. A tributação por meio da substituição tributária (ST) consiste em técnica de lançamento e cobrança unificada, que simplifica e facilita a fiscalização e arrecadação. Se a mercadoria é consumida no local de destino informado para o cálculo, nada mais há que questionar sobre qualquer lançamento complementar.

Por outro lado, se a substituição tributária é efetuada para determinado estado e o consumo do produto ocorre em estado diverso, surge a necessidade de que se efetue novos cálculos para compor novamente a base de cálculo para cobrança do ICMS por substituição tributária, na qual o recolhimento será destinado a nova unidade de consumo dos produtos.

O Convênio ICMS 81/93 estabelece normas gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária, instituído por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. Em sua cláusula segunda, o Convênio prevê a retenção do ICMS pelo Estado

emitente da mercadoria, *in verbis*:

Cláusula segunda: Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

O supracitado Convênio prevê em sua Cláusula 7º, parágrafo 2º, que ainda que o emitente não tenha inscrição no Estado destinatário, este deverá realizar o recolhimento do Imposto por meio de GNRE e esta deverá acompanhar a mercadoria até o destino final.

Por fim, é necessário esclarecer que a cobrança realizada antecipadamente na Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 57.359/2012 diz respeito a um fato gerador presumido que ocorrerá posteriormente no momento da venda das mercadorias ao consumidor final e não sobre a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e via de consequência mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.


Maria José do Carmo Maia
Auditora da Receita Estadual
Conselheira Relatora